



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722788/2015-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.361 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MOREIRA JUNIOR LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda a uma demonstração detalhada com a memória de cálculos para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda se pronuncie sobre a fase dos débitos controlados no presente processo, o direito creditório reconhecido com a juntada dos respectivos documentos e ainda identificar: (a) os débitos confessados nos Per/DComp tratados no presente processo a serem compensados com todas as especificações; (b) o valor do direito creditório reconhecido na decisão judicial após a regular habilitação utilizado no presente processo; (c) as compensações homologadas, se houver; (d) débitos em aberto, se houver e (e) demonstrativos elaborados com base no sistema “SAPO” homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e o Demonstrativo de Compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em desfavor do Acórdão nº 06-69.882, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior e que teria gerado um crédito no valor de R\$ 21.293,37 (ano-calendário de 2008).

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela 1ª Turma da DRJ/CTA, cujas necessárias complementações farei no momento oportuno:

Trata o presente processo de Pedido de Compensação (fls. 02-09), com a utilização do direito creditório decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior e que teria gerado um crédito no valor de R\$ 21.293,37 (ano-calendário de 2008).

2. Na DRF de Caxias do Sul o exame de crédito (fl. 15 a 17, 19 e 20) apontou, em 11/09/2015, relativamente aos PER/DCOMP 16741.79345.160115.1.3.54-0500 e 13064.36531.190215.1.3.54-80, a ausência de crédito disponível para as compensações pleiteadas. Do relatório fiscal que confere fundamento ao decisório cumpre destacar o seguinte:

10. De acordo com as DCTF, o contribuinte parcelou a CSLL e o IRPJ apurados originalmente no ano 2008 (sem a base de cálculo reduzida reconhecida na ação judicial), conforme tabela abaixo:

Tributo	Nº parcelamento	Situação atual do parcelamento
IRPJ e CSLL – 1º trim 2008	11020.400457/2009-45	Em parcelamento – Lei nº 11.941/2009
IRPJ e CSLL – 2º trim 2008	11020.400457/2009-45	Em parcelamento – Lei nº 11.941/2009
IRPJ e CSLL – 3º trim 2008	11020.400457/2009-45	Em parcelamento – Lei nº 11.941/2009
IRPJ e CSLL – 4º trim 2008	11020.400640/2010-84	Encerrado

[...]

(...) os valores devidos originalmente de IRPJ e CSLL referentes aos 1º a 3º trimestres de 2008 não foram quitados, uma vez que encontram-se atualmente parcelados na Lei nº 11.941/2009.

12. Por isso, não há crédito a ser reconhecido de IRPJ e CSLL referentes aos 1º a 3º trimestres de 2008, uma vez que os valores devidos originalmente (sem a base de cálculo reduzida reconhecida na ação judicial) não encontram-se quitados.

13. Já o processo nº 11020.400640/2010-84, no qual o contribuinte parcelou o IRPJ e a CSLL do 4º trimestre de 2008, encontra-se encerrado por pagamento. Porém, o contribuinte não honrou o parcelamento concedido pela RFB, ocasionando a sua inscrição em Dívida Ativa da União, e posterior quitação. Deste modo, os valores parcelados do 4º trimestre de 2008 - R\$ 3.392,06 (IRPJ) e R\$ 2.382,65 (CSLL) – foram quitados da seguinte forma:

Tributo	Valor original quitado na RFB	Valor original quitado na PFN
CSLL	R\$ 198,55	R\$ 2.184,10
IRPJ	R\$ 376,89	R\$ 3.015,17

14. Aplicando-se a base de cálculo reduzida reconhecida na ação judicial, apura-se os valores devidos, no 4º trimestre de 2008, de IRPJ (-R\$ 199,00) e CSLL (R\$ 587,11).

15. Então, como o novo valor de CSLL devido no 4º trimestre de 2008 (R\$ 587,11) é maior que o valor original amortizado no parcelamento enquanto estava sob controle da RFB (R\$ 198,55), não há valores a serem reconhecidos na esfera da RFB.

16. Em relação ao novo valor de IRPJ devido no 4º trimestre de 2008, verifica-se que o IRRF foi suficiente para a quitação do devido e ainda gerou saldo negativo. Ou seja, todo o valor parcelado no processo nº 11020.400640/2010-84 relativo ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2008 é indevido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

17. Por isso, tal parcelamento foi reconsolidado com a exclusão do valor de R\$ 3.392,06 e o valor recolhido de IRPJ no parcelamento enquanto estava sob o controle da RFB (principal: R\$ 376,89, multa: R\$ 75,37, juros: R\$ 48,55, total: R\$ 500,81, arrecadado em 22/06/2010) e o valor do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008 (R\$ 314,26), serão atualizados pela Taxa Selic, conforme tabela abaixo:

Valor	Taxa Selic a partir de
R\$ 500,81	Julho/2010
R\$ 314,26	Janeiro/2009

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, a reclamante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 44-47, na qual afirma:

O Contribuinte impetrou Mandado de Segurança n 5005021-19.2012.4.04.7107, onde obteve a concessão da segurança pleiteada para reduzir a base de cálculo do IRPJ para 8% (oito por cento) e da CSLL para 12% (doze por cento), em virtude de prestar serviços hospitalares.

Posteriormente, o Contribuinte fez pedido de habilitação de crédito sob os nº 11020.721.027/2013-41 (CSLL) e 11020.721.026/2013-04 (IRPJ), haja visto se tratar de tributos diferentes e o formulário descrito no Anexo VIII conter campo para individualização do tributo a ser habilitado. Em seguida, Vossa Senhoria homologou os pedidos de habilitação através dos Despachos Decisórios nº 351/2013 (IRPJ) e 352/2013 (CSLL).

Depois de homologados os créditos, o Contribuinte passou a utilizá-los para compensação de suas operações correntes, o que o fez através do sistema PER/DCOMP através dos números 16741.79345.160115.1.3.54-0500 e 13064.36531.190215.1.3.54-8025, devidamente informados no Despacho Decisório ora em testilha. **Ocorre que, pelo entendimento de Vossa Senhoria, deveria o Contribuinte fazer o pagamento de todo o parcelamento para, apenas posteriormente, solicitar a devolução dos valores habilitados, o que é um verdadeiro contrassenso (...)**

O entendimento desta Autoridade restou nstrado no Processo 11020.906.411/2014-01 que, conforme o próprio Despacho Decisório 517-DRF/CXL/2015, se mantém no sentido de que deveria o Contribuinte pagar o parcelamento para, apenas depois, solicitar os valores recolhidos indevidamente de volta, o que, naturalmente, iria levar à prescrição de tal pedido.

(...) o Contribuinte não recebeu homologação de suas operações de compensação ao argumento de que os valores deferidos pelos referidos despachos decisórios 351 e 352/2013 estariam sendo pagos através do parcelamento *elaborado conforme a Lei 11.941/2009. Com a devida vênia, Vosso entendimento não encontra guarida na IN RFB nº 1.300/2012 e no CTN (...)*

Em primeiro lugar, o parcelamento requerido pelo contribuinte ocorreu em 26/11/2009 e vem sendo pago regularmente, conforme atesta o comprovante em anexo. Neste parcelamento, foram incluídos débitos relativos aos anos de 2007 e 2008. Os pagamentos do parcelamento se iniciaram em novembro de 2009 e ocorrerão até outubro de 2024, conforme o mesmo demonstrativo.

Em 2012, o Contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 5005021-19.2012.4.04.7107 (Certidão Narratória em anexo), onde obteve sucesso na sua demanda, reduzindo sua base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os patamares das demais empresas, dado o fato de ser prestadora de serviços hospitalares. Considerando-se ainda o prazo prescricional, obteve também o Contribuinte o

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da ação, o que acabou por incluir o ano de 2008 no saldo a compensar.

*Note-se que o pedido de parcelamento incluiu débitos calculados de forma equivocada, a ponto de o Poder Judiciário declarar sua incorreção. **Tendo em vista que o parcelamento está em curso e que o Contribuinte se encontra em dia com suas obrigações, passou a utilizar este crédito para pagamento de suas operações correntes, acreditando estar agindo da forma correta, haja visto que, caso o Fisco entendesse se tratar de crédito indevido, teria promovido a compensação de ofício com o parcelamento, o que não fez.***

[...]

A verdade é uma só. O Contribuinte vem pagando seus débitos através do parcelamento da Lei Federal 11.941/2009 e não pode se sujeitar ao bel prazer do Fisco para esperar a devolução dos valores pagos a maior, sob pena de isto não ser mais possível devido ao decurso do tempo, ainda mais se for considerado o fato de que o parcelamento será quitado apenas no ano de 2024.

Em vista do fato de que o Contribuinte vem utilizando o crédito para compensar tributos vincendos, o saldo de crédito era suficiente para a operação pretendida, conforme resta evidenciado no corpo das próprias declarações, que também seguem em anexo.

Demais disto, os créditos reconhecidos judicialmente são suficientes para cobrir as operações vincendas, como vem fazendo o Contribuinte desde que habilitou os seus créditos conforme Despachos Decisórios 351/2013 e 52/2013. Portanto, inexistiu erro na conduta do contribuinte, uma vez que os débitos parcelados estão sendo pagos em dia e, neste momento, ocorre uma compensação com débitos vincendos, até porque a Fazenda não pode se beneficiar ilicitamente, como pretende a Autoridade recorrida.

Desta forma, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pelo Fisco, devem ser considerados corretos os lançamentos de compensação efetuados nas declarações de compensação desde novembro de 2013, inclusive as de nº 16741.79345.160115.1.3.54-0500 e 13064.36531.190215.1.3.54-8025, justamente porque o saldo creditício não foi compensado com o parcelamento, haja visto sua incomunicabilidade do ponto de vista fiscal.

Caso Vosso entendimento seja diverso, requer sejam excluídos do parcelamento o crédito deferido através dos Despachos Decisórios 351 e 352/2013, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Fisco frente ao Contribuinte.

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria determinar a homologação das compensações efetuadas através dos processos PER/DCOMP referidos no Despacho Decisório ora combatido, malgrado no fato de que foram compensações feitas contra crédito devidamente habilitado e reconhecido pela Administração Fazendária através dos Despachos Decisórios 351 e 352/2013, eliminando, desta maneira, a glosa efetuada neste processo.

Alternativamente, requer seja feita a compensação dos valores definidos em Mandado de Segurança contra o parcelamento da Lei Federal 11.941/2009, de forma a evitar o enriquecimento ilícito do Fisco através do Contribuinte.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

A existência de crédito expresso em pagamento indevido ou a maior exige a confirmação de recolhimentos efetivos aos cofres da União e sua ausência impede o reconhecimento da pretensão da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário aduzindo o que seguinte:

“Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba que desproveu a manifestação de inconformidade do Contribuinte, ora Recorrente.

A decisão ora recorrida entendeu que não seria possível a compensação dos créditos obtidos através de processo judicial, devendo o Contribuinte pagar todo o valor que se encontra em parcelamento para, somente depois, pedir os valores pagos indevidamente de volta.

Em que pese os argumentos da decisão, ela deve ser reformada, já que está em absoluto desacordo com o que preconiza a legislação e a jurisprudência do CARF, senão vejamos.

Inicialmente, é preciso ter em mente que o Recorrente teve reconhecido em juízo o direito de recolher o IRPJ e a CSLL às bases de 8% e 12%, respectivamente, através do processo judicial ne 5005021-19.2012.4.04.7107, conforme Certidão Narratoria de fls. 51. Dito processo reconheceu também o direito à devolução de todos os valores pagos indevidamente no período anterior ao ajuizamento, que ocorreu em data de 17/04/2012.

O Recorrente, lembre-se, ingressou no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 e sempre pagou as parcelas do parcelamento em dia, não tendo qualquer notícia de que o parcelamento foi rescindido.

A ação, portanto, foi ajuizada depois da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. E, por mais que não tenha relação com os débitos do parcelamento, a decisão transitada em julgado, por óbvio, afetou o parcelamento, uma vez que dentre os débitos do parcelamento, se encontram valores referentes ao IRPJ e à CSLL.

Os débitos constantes no parcelamento haviam sido declarados corretamente, mas não haviam sido pagos à época de seus vencimentos contudo, com o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, os débitos começaram a ser devidamente quitados, não havendo qualquer razão para ser mantido o entendimento fiscal.

Com a decisão transitada em julgado, é evidente que o IRPJ e a CSLL declarados entre os anos de 2008 e 2009 estão equivocados e afetam o valor do parcelamento. O débito passou, portanto, a ser menor do que o declarado no parcelamento.

E mais, se existe um parcelamento vigente, qual a razão de o Fisco não aceitar a compensação destes débitos com aquele parcelamento? Aliás, o art. 74 da Lei 9.430/96 autoriza a compensação em casos como este, a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O Recorrente, às fls. 53 e 55, informou créditos de mais de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Considerando a existência do parcelamento, seria de bom alvitre que o Fisco tivesse procedido a compensação de ofício com o débito, porém, o Recorrido argumentou que, primeiramente, deveria o Recorrente aguardar a finalização do parcelamento, o que, ao sentir do Recorrente, é um verdadeiro absurdo.

Os números apresentados pelo Recorrido estão equivocados porque não reconheceram a diferença de valores entre as bases de cálculo. Com a devida vênia, a diferença da base de IRPJ é de 75% (setenta e cinco por cento). Ora, não precisa muito conhecimento para entender que o *quantum debeatur* sofrerá uma grande redução. O mesmo entendimento vale para a CSLL, apesar de o percentual ser um pouco menos (65,5%). Isto, por si só, já representa uma brutal redução no valor do parcelamento, o que sequer foi reconhecido pelo Recorrido na sua manifestação.

Chame-se atenção para o fato de que o saldo, até, devedor, passou a ser credor por força da decisão judicial, comprovado pelos cálculos de fls. 53 e 55.

A decisão da Turma causou estranheza, ainda mais se observados recentes arestos oriundos de Soluções de Consulta como esta:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, nos termos da lei n- 12.431, de 2011, arts. 30 a 42, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal opera-se exclusivamente na esfera judicial no momento da expedição dos precatórios. Nesta hipótese legal não é cabível administrativamente o pedido de compensação por iniciativa dos detentores desses créditos. Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução a compensação poderá ser requerida administrativamente pelo titular desses créditos se comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "o" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. A compensação será efetuada conforme §7º do art. 56 da IN nº 1.300, de 2012, quando os débitos forem declarados em GFIP, ou conforme o § 8º do mesmo dispositivo, no caso de débitos declarados em DCTF, e será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. A habilitação do crédito será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 101, DE 3 DE ABRIL DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 384, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100, §§ 9º e 102; Lei nº 12.431 de 2011; art. 89, Lei nº 8.212, de 1991, arts. 11 e 89; art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; IN RFB nº 1300, de 2012, arts. 12 41 56 e 81; IN RFB 1529, de 2014.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

No âmbito do CARF, o entendimento é o mesmo, ou seja, havendo decisão judicial é de ser amortizado do parcelamento os valores reconhecidos pelo processo judicial:

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS. REFIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO INEXISTENTE.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sujeita a pessoa jurídica a confissão dos débitos nela declarados. Inexiste direito creditório de parcelas pagas em programa de parcelamento, quando não há qualquer decisão administrativa ou judicial declarando que os débitos confessados são indevidos, sendo correta a amortização do saldo devedor pela autoridade administrativa. Acórdão - Número Decisão: 1001-001.706 - Processo: 10425.000686/2002-71

E, caso seja o entendimento fiscal de que os débitos não se comunicam, a outra alternativa é homologar as compensações realizadas pelo Recorrente, uma vez que esses débitos - que se encontram no parcelamento e não foram reduzidos - são créditos do Recorrente para compensação com suas operações correntes

Tudo o que o Recorrente fez foi encontrar uma alternativa diante da inadequada interpretação da Auditora Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, que entendeu não ser possível a compensação ao absurdo argumento de que a existência de parcelamento impediria a compensação, mas também não reduziu a dívida do parcelamento.

Os créditos reconhecidos judicialmente são suficientes para cobrir as operações vincendas, como vem fazendo o Recorrente desde que habilitou os seus créditos conforme Despachos Decisórios 351/2013 e 352/2013. Portanto, inexistente erro na conduta do Recorrente, uma vez que os débitos parcelados estão sendo pagos em dia e, neste momento, ocorre uma compensação com débitos vincendos, até porque a Fazenda não pode se beneficiar ilicitamente, como pretende a Autoridade recorrida.

Desta forma, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pelo Recorrido, devem ser considerados corretos os lançamentos de compensação efetuados nas declarações de compensação desde novembro de 2013, inclusive as de nº 16741.79345.160115.1.3.54-0500 e 13064.36531.190215.1.3.54-8025, justamente porque o saldo creditício não foi compensado com o parcelamento, haja visto sua incomunicabilidade do ponto de vista fiscal.

Em caso de manutenção da decisão ora recorrida, requer sejam excluídos do parcelamento o crédito deferido através dos Despachos Decisórios 351 e 352/2013, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Fisco frente ao Recorrente.

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Recorrente para determinar a homologação das compensações efetuadas através dos processos PER/DCOMP referidos no Despacho Decisório ora combatido, malgrado no fato de que foram compensações feitas contra crédito devidamente habilitado e reconhecido pela Administração Fazendária através dos Despachos Decisórios 351 e 352/2013, eliminando, desta maneira, a glosa efetuada neste processo.

Alternativamente, requer seja feita a –transação dos valores definidos em Mandado de Segurança contra o parcelamento da Lei Federal 11.941/2009, de forma a evitar o enriquecimento ilícito do Fisco através do Contribuinte”.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

VOTO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de pedido de compensação que foi negado pela DRF e mantido pela DRJ que negou a existência de crédito disponível, que decorreria de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 21.293,37 (ano-calendário de 2008).

Por outro lado, no acórdão de piso assim constou:

“(…) 6. Trata o presente processo de decisório que negou a existência de crédito disponível, que decorreria de pagamento indevido ou a maior.

7. De plano, cumpre registrar que o processo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial não implica reconhecimento imediato ou homologação de qualquer pedido de compensação ou restituição, os quais seguem ritos e exames distintos, como expressamente consta dos Despachos Decisórios 351 e 352/2013, os quais meramente espelharam a previsão correspondente do art. 82, §7º, da IN/RFB 1300/2012 (art. 101, parágrafo único, da IN/RFB 1717/17).

8. Na linha do exposto, cabe esclarecer que a configuração do pagamento indevido ou maior exige recolhimentos efetivos aos cofres da União o que não ocorreu no caso concreto, permanecendo até a data deste julgamento o que a Autoridade *a quo* descreve no relatório anexo ao decisório (fls. 15 a 17), qual seja, que apenas uma fração dos valores que integrariam o direito creditório alegado foi efetivamente recolhida, sendo impossível reconhecer o que pretende a defesa. Para demonstrar cumpre trazer à cognição as consultas atualizadas sobre os débitos em aberto:

```
SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC ( CONSULTA INFORMACOES PROCESSO )
PB 25/05/2020 - 16:37
RFB DADOS CADASTRAIS DO PROCESSO 11020-400.457/2009-45

CONTRIBUINTE : 02.554.737/0001-81 - MOREIRA JUNIOR LABORATORIO DE PATOLOGIA
ATIVA REGULAR
LOCAL(COMPROT): 01114360 - SUBCOMISSAO AVALIACAO DOC-DRF-CXL-RS
LOCAL(PROFISC): 01166050 - SERV CONTROL ACOMP TRIBUTARIO-DRF-CXL-RS
UL CONSTIT. : 10.106.00 - CAXIAS DO SUL
UL CONTROLE : 10.106.00 - CAXIAS DO SUL

CADASTRAMENTO : FORMALIZ.PED.PARC. WEB (06/07/2009)
SITUACAO : CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INIC: 05/02/2011

COD.TRIB.: 2089 2172 2372 8109
ORIG.DEB.: CONTA CORRENTE DEB CADASTR: 30 DEB EM ABERTO: 26
```


Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)
PX 25/05/2020 - 16:37
RFB

VALORES DO PROCESSO 11020-400.457/2009-45

DEBITOS CONSOLIDADOS EM 25/05/2020

(VALORES EM REAL)

TRIBUTO	IMPOSTO	MULTA	JUROS	TOTAL
PIS	666,60	133,29	717,00	1516,89
IRPJ	11916,25	2383,24	13015,77	27315,26
CONTR.SOC	8558,38	1711,66	9352,31	19622,35
COFINS	5845,12	1168,96	6446,19	13460,27

TOTAIS	26986,35	5397,15	29531,27	61914,77
--------	----------	---------	----------	----------

___ SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO) _____
PX 25/05/2020 - 16:36

RFB VALORES EXTINTOS DO PROCESSO 11020-400.457/2009-45

CONTRIBUINTE: 02.554.737/0001-81 - MOREIRA JUNIOR LABORATORIO DE PATOLOGIA E
ATIVA REGULAR

SITUACAO ATUAL : CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INICIO : 05/02/2011

VR ORIGINARIO	:	28.961,04
PAGAMENTO SIPADE	:	1.974,69

SALDO DEVEDOR	:	26.986,35
---------------	---	-----------

SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)

PH 25/05/2020 - 16:34

RFB DEBITOS EM ABERTO DO PROCESSO: 11020-400.457/2009-45

CONTRIBUINTE: 02.554.737/0001-81 - MOREIRA JUNIOR LABORATORIO DE PATOLOGIA E
ATIVA REGULAR

SITUACAO : CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INICIO : 05/02/2011

SELECIONE O DEBITO E O TIPO DE CONSULTA QTDE DEBITOS EM ABERTO : 26

SEQ COD	PA/ EXP	VCTO	SALDO IMPOSTO	VCTO	SALDO MULTA	%
DEB TRIB	EX MON IMP			MULTA		MUL
009 2372 032008 R	300408		1.597,71			
010 2372 062008 R	310708		2.270,89			
023 2372 092008 R	311008		2.307,13			
024 2372 122008 R	300109		2.382,65			
025 8109 072008 R	200808		85,91			
026 8109 082008 R	190908		126,49			
027 8109 092008 R	201008		124,46			
028 8109 102008 R	251108		97,93			

SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)

PH 25/05/2020 - 16:31

USUARIO: 96730404949

RFB DEBITOS EM ABERTO DO PROCESSO: 11020-400.457/2009-45

CONTRIBUINTE: 02.554.737/0001-81 - MOREIRA JUNIOR LABORATORIO DE PATOLOGIA E
ATIVA REGULAR

SITUACAO : CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INICIO : 05/02/2011

SELECIONE O DEBITO E O TIPO DE CONSULTA QTDE DEBITOS EM ABERTO : 26

SEQ COD	PA/ EXP	VCTO	SALDO IMPOSTO	VCTO	SALDO MULTA	%
DEB TRIB	EX MON IMP			MULTA		MUL
001 2089 032008 R	300408		2.211,01			
002 2089 062008 R	310708		3.080,62			
015 2089 092008 R	311008		3.232,56			
016 2089 122008 R	300109		3.392,06			
003 2172 012008 R	200208		91,31			
004 2172 022008 R	200308		460,34			
005 2172 032008 R	180408		489,43			
006 2172 042008 R	200508		428,95			

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

9. A consulta colacionada no parágrafo anterior demonstra de modo cabal que o núcleo do argumento da defesa, qual seja, a de existência de pagamento indevido ou a maior, no âmbito de parcelamentos do IRPJ e CSLL e no montante que alega, é completamente contrário a realidade dos fatos, não existindo fundamento para modificar o decisório ora combatido, pois os recolhimentos em sua maioria esmagadora não ocorreram.

10. Impende notar que a defesa não traz qualquer argumento específico relativo ao que descrevem os itens 13 a 17 do relatório fiscal (fls. 15 e 16), que segue o decisório, ou seja, não há inconformidade relativamente aos cálculos levados a efeito em função do quanto foi quitado no processo de parcelamento 11020.400640/2010-84, portanto, temos a definitividade da matéria relacionada.

11. Cumpre repisar que o que consta das bases de dados do Fisco da União quanto ao parcelamento alegado pela defesa, como origem do pagamento indevido ou a maior, permanece com o mesmo conteúdo da época do exame de crédito. Para corroborar o exposto, cumpre colacionar a consulta atualizada:

```
__ SINCOR,PROFISC,CONSULTAPC,COINFPROP ( CONSULTA INFORMACOES PROCESSO )__  
PD 19/05/2020 - 16:31  
RFB INFORMACOES DE PARCELAMENTO DO PROCESSO 11020-400.457/2009-45  
  
CONTRIBUINTE: 02.554.737/0001-81 - MOREIRA JUNIOR LABORATORIO DE PATOLOGIA E  
ATIVA REGULAR  
SITUACAO: CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEF-PROCESSOS INIC.: 05/02/2011  
  
FORMALIZAC. PED. EM 01/07/2009 (PELO PARCWEB)  
  
GRUPO(S) DE TRIBUTOS FORMALIZADO(S):  
IRPJ DEFER. EM 01/07/2009 RESC. EM 27/11/2009  
AMORTIZADO NO SIPADE R$ 812,10  
COFINS DEFER. EM 01/07/2009 RESC. EM 27/11/2009  
AMORTIZADO NO SIPADE R$ 602,37  
CSLL DEFER. EM 01/07/2009 RESC. EM 27/11/2009  
AMORTIZADO NO SIPADE R$ 604,68  
PIS DEFER. EM 01/07/2009 RESC. EM 27/11/2009  
AMORTIZADO NO SIPADE R$ 639,00
```

12. Note-se que os valores quitados no parcelamento são muito reduzidos e que o crédito parcialmente reconhecido pela Fiscalização, em favor da interessada, foi completamente absorvido no processo conexo, de nº11020906411/2014/01.

13. Os pedidos alternativos também não merecem acolhida, pois a decisão judicial favorável a interessada apenas reduziu os percentuais de presunção de lucro e de modo algum afastou a incidência do IRPJ e da CSLL e, como anteriormente demonstrado, o que de fato a contribuinte recolheu não quitaria a totalidade dos débitos respectivos mesmo com a redução referida.

14. Em suma, inexistente crédito a reconhecer”.

Já a Recorrente, em seu recurso voluntário, aduz que “é preciso ter em mente que o Recorrente teve reconhecido em juízo o direito de recolher o IRPJ e a CSLL às bases de 8% e 12%, respectivamente, através do processo judicial nº 5005021-19.2012.4.04.7107, conforme Certidão Narratória de fls. 51.[...] Chama-se atenção para o fato de que o saldo, até então, devedor, passou a ser credor por força da decisão judicial, comprovado pelos cálculos de fls. 53 e 55.” E que: “os créditos reconhecidos judicialmente são suficientes para cobrir as operações vincendas, como vem fazendo o Recorrente desde que habilitou os seus créditos conforme Despachos Decisórios 351/2013 e 352/2013. Portanto, inexistente erro na conduta do Recorrente, uma vez que os débitos parcelados estão sendo pagos em dia e, neste momento, ocorre uma compensação com débitos vincendos, até porque a Fazenda não pode se beneficiar ilicitamente, como pretende a Autoridade recorrida”.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

Sobre a questão, vale ressaltar que o CTN assim prevê:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O Per/DComp, com demonstrativo do crédito, foi apresentado em 22.11.2013/;

Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 29.576,37
--

Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 1.117,14
--

À época vigorava a IN RFB nº1.300, de 2012 que assim dispunha:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. [...]

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.”

Assim sendo, neste caso o procedimento prévio de habilitação do crédito reconhecido judicialmente é obrigatório.

A respeito, assim está consignado no Relatório Fiscal às e- fl 15:

“5. O trânsito em julgado deu-se em 05/12/2012.

6. Nos processos de habilitação nº 11020.721026/2013-04 e 11020.721027/2013-41, o contribuinte informa que seu crédito se refere à CSLL do 1º trim/2008 a 4º trim/2008, e ao IRPJ do 1º trim/2008 a 4º trim/2008, respectivamente.

7. Com o intuito de apurar o valor do crédito a ser compensado, foi emitida a Intimação DRF/CXL/Seort nº 150/2014.

8. O contribuinte apresentou as notas fiscais, Livro Razão e Diário de 2008.

9. Para o cálculo do valor passível de compensação, foram utilizadas as informações das DIPJ, DCTF e DIRF do ano-calendário 2008 e os documentos apresentados e confeccionados os demonstrativos em anexo.”

Já no Despacho Decisório nº 517 - DRF/CXL, às e-fls. 19-20, é possível verificar:

Relatório

O contribuinte transmitiu diversas declarações de compensação eletrônicas utilizando crédito do Mandado de Segurança nº 5005021-19.2012.404.7107.

Foi emitido Despacho Decisório eletrônico (processo nº 11020.906411/2014- 01), em 09/03/2015, por insuficiência de crédito para homologar totalmente as compensações efetuadas nas declarações de compensação transmitidas até 16/12/2014.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual encontra-se em análise.

Posteriormente, verificou-se que não foram incluídas no Despacho Decisório eletrônico as declarações de compensação nº 16741.79345.160115.1.3.54-0500 e 13064.36531.190215.1.3.54-8025. Por isso, estas terão tratamento manual neste processo.

Fundamentos

Tendo em vista que já houve emissão de Despacho Decisório eletrônico por insuficiência de crédito para homologar as compensações efetuadas nas declarações de compensação transmitidas até 16/12/2014, conclui-se que não há crédito disponível para homologação da compensação nas declarações de compensação transmitidas após essa data, que é o caso das declarações de compensação nº 16741.79345.160115.1.3.54-0500 e 13064.36531.190215.1.3.54-8025 (transmissão em 16/01/2015 e 19/02/2015).

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima, não homologo a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação nº 16741.79345.160115.1.3.54-0500 e 13064.36531.190215.1.3.54-8025”.

Fl. 13 da Resolução n.º 1003-000.361 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722788/2015-81

Ocorre que não localizei nos autos o demonstrativo de liquidação da decisão judicial efetuada pela RFB, conforme Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado, e-fls. 51-55

De fato, a decisão judicial deveria ter sido liquidada pela RFB por trimestre de IRPJ e CSLL por meio de demonstrativo comparando o valor pago, valor devido conforme decisão judicial e valor pago a maior, caso, realmente, haja.

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência do alegado indébito e tem vista as divergências indicadas pela Recorrente, bem como o início de prova por ela produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória de cálculos para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda se pronuncie sobre a fase dos débitos controlados no presente processo, o direito creditório reconhecido com a juntada dos respectivos documentos e ainda identificar:

(a) os débitos confessados nos Per/DComp tratados no presente processo a serem compensados com todas as especificações;

(b) o valor do direito creditório reconhecido na decisão judicial após a regular habilitação utilizado no presente processo;

(c) as compensações homologadas, se houver;

(d) débitos em aberto, se houver e

(e) demonstrativos elaborados com base no sistema “SAPO” homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e o Demonstrativo de Compensação.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011)

Por fim, como ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa de Mendonça